



**PL 1166/2020**  
**00022**

**SENADO FEDERAL**

**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020)

SF/20297.93440-02

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.... As instituições financeiras deverão suspender a cobrança de empréstimos consignados, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei, dispondo sobre a operacionalização e o término da suspensão e estabelecendo os critérios para o enquadramento no disposto no caput.

§ 2º A suspensão de pagamentos que trata o “caput” não poderá ser caracterizada como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outros encargos de mesma natureza.

§ 3º A suspensão de pagamentos prevista deve perdurar pelo período da calamidade pública.”

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ